

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer condições que não caracterizam transporte irregular de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer condições que não caracterizam transporte irregular de passageiros.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 12-A

§ 4º Sem prejuízo dos princípios e diretrizes desta Lei e do disposto nos arts. 135 e 231, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, não caracteriza transporte intermunicipal ou interestadual irregular o transporte individual de passageiros em município distinto daquele no qual o transportador obteve autorização, desde que o embarque tenha acontecido dentro dos limites do município onde o transportador tem autorização para operar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte individual de passageiros constitui serviço de interesse público e desempenha papel fundamental na mobilidade e na dinâmica econômica dos municípios. Seja por sua agilidade no trânsito intenso das grandes cidades, por sua flexibilidade nos itinerários, pelo conforto oferecido ou



simplesmente por ser a única opção disponível nos casos de municípios que não contam com transporte coletivo, o transporte individual é peça indispensável para o bom funcionamento da cidade.

Em muitos casos, em virtude do arranjo econômico da região, ou pela disposição de atrações turísticas, os usuários desse tipo de transporte solicitam deslocamentos que extrapolam as fronteiras municipais. Alheios aos limites politicamente estabelecidos, os passageiros desejam se deslocar entre pontos localizados em diferentes cidades limítrofes e contam com o transporte individual para fazê-lo.

Essa situação é tão comum quanto desejável. Evidencia a cooperação entre os municípios e a integração entre as atividades neles desenvolvidas, o que frequentemente indica resiliência econômica na região.

Contudo, a interpretação das normas dada pelas autoridades de fiscalização não permite a prestação de serviço nessas condições. Em diversas localidades, taxistas de uma cidade circulando com passageiros em outra são autuados por transporte remunerado não licenciado.

Esse projeto, portanto, visa a permitir que um transportador que venha a embarcar passageiros em uma cidade na qual possui autorização para operar possa levá-los a outro município sem infringir as normas que regem o serviço.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SEVERINO PESSOA

2020-11500

